

1
CIT
no mérito
ap
sua

Apensao
PL 2263/91 20

EMENDAS - PRAZOS		
COMI-	INÍCIO	TERMINO
CCJR	28 05 91	03 06 91



MISSAO
(Mérito)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CÂMARA DOS DEPUTADOS
 (DO SR. VALDEMAR COSTA) PL-SP

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias
 contra o patrimônio público e privado.

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II.

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 30 de abril de 19 91
 E DE REDAÇÃO

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEPUTADO Hélio Bicudo, em 28/4 1991
- O Presidente da Comissão de JURISDIÇÃO
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

Apden
26.03

PROJETO N.º 604 DE 1991

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



PROJETO DE LEI Nº 604, DE 1991

TEXTO FINAL - CCJR

Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui contravenção penal afixar cartazes, faixas, ou realizar qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

Pena - A do art. 46 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 - Código Penal.

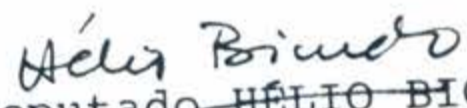
Parágrafo único - Se o contraventor é primário, pode o juiz aplicar somente a pena de multa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado HÉLIO BICUDO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 604, DE 1991

(DO SR. VALDEMAR COSTA)

Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -
ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 604 , DE 1991
(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constitui contravenção penal, afixar cartazes, faixas ou realizar qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

Pena-Prisão simples, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, e multa.

Parágrafo Único. Se o contraventor é primário pode o juiz aplicar somente a pena de multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nos últimos anos temos sido testemunhas de um processo de degradação do ambiente urbano nacional. É facilmente verificável nas grandes metrópoles e até mesmo nas



idades de pequeno e médio porte uma progressiva queda na qualidade de vida da população, em todos os níveis.

Porém, paradoxalmente, parte desta degradação é causada por habitantes da própria cidade que, sem respeito pelo patrimônio público ou dos seus cidadãos, agindo como verdadeiros vândalos, sujam o local em que vivem com colagem de cartazes, faixas e toda a sorte de pichações.

Diariamente residências, estabelecimentos comerciais, logradouros públicos e até mesmo placas de sinalização se vêem vítimas da ação destes indivíduos que, sem demonstrar um mínimo de civilidade, insistem em depreciar bens de outrem, além de enfeiar as nossas cidades.

Urge, pois, uma legislação que coíba tais práticas nocivas à coletividade e, por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei, contando com o apoio de nossos Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de Abril de 1991.

Deputado VALDEMAR COSTA NETO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO




TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 604/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/05/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº-P 716/92

Brasília, 17 de junho de 1992



Defiro.
Publique-se.
Em 01 / 07 / 92


Presidente

Senhor Presidente,

Em decorrência desta Comissão ter rejeitado o PL nº 2.263/91, em reunião no dia 16 de junho do corrente ano, solicito a Vossa Excelência, na forma regimental, a sua desanexação do PL nº 604/91.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.


Deputado JOSÉ LUIZ QUEROT
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI NÚMERO 604, DE 1991.

Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

AUTOR : Deputado VALDEMAR COSTA

RELATOR: Deputado HÉLIO BICUDO

RELATÓRIO

O nobre Deputado Valdemar Costa oferece à consideração da Casa Projeto de Lei tipificando contravenção penal a afixação de cartazes, faixas ou qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou órgão competente para fazê-lo.

A pena proposta é a de prisão simples, de dois a seis meses e multa. Se se tratar de primário, a pena será de multa.

O projeto preenche os requisitos constitucionais e regimentais. E sua fundamentação é convincente, devendo-se, porém, acrescentar os prejuízos financeiros decorrentes dessa prática.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tica, seja pelo poder público, seja pelo setor privado.

Entretanto, não me parece, data venia, que a puni
ção deva ser a proposta.

Melhor seria impor-se ao infrator a prestação obri
gatória de serviços à comunidade, por período certo.

Nesse sentido, apresento à consideração desta Comis
são a emenda em anexo.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Hélio Bicudo
Hélio Bicudo

DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI NÚMERO 604, DE 1991.

Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

AUTOR : Deputado VALDEMAR COSTA

RELATOR: Deputado HÉLIO BICUDO

ADENDO AO RELATÓRIO DATADO DE 13.06.91.

Data venia, mantenho meu parecer anterior.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2263/91, do eminente Deputado Elias Murad, não vejo motivos para proibir a venda de tinta em embalagem tipo "spray" a menores de dezoito anos.

A tinta não é instrumento para a prática de contravenção ou delito. A generalização, como toda a generalização, seria inadmissível no caso, atingindo, por exemplo, atividades normais e até artísticas.

No mais, o projeto originário, com a modificação que apresenta, preenche o alcance preventivo da punição.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 1992.

Hélio Bicudo
HÉLIO BICUDO

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMISSÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO
DE LEI Nº 604/91

Art. 1º -

Pena - A do art. 46, do Código Penal (Lei 7.209,
de 11 de julho de 1984).

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Hélio Bicudo
Hélio Bicudo
DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 604, DE 1991

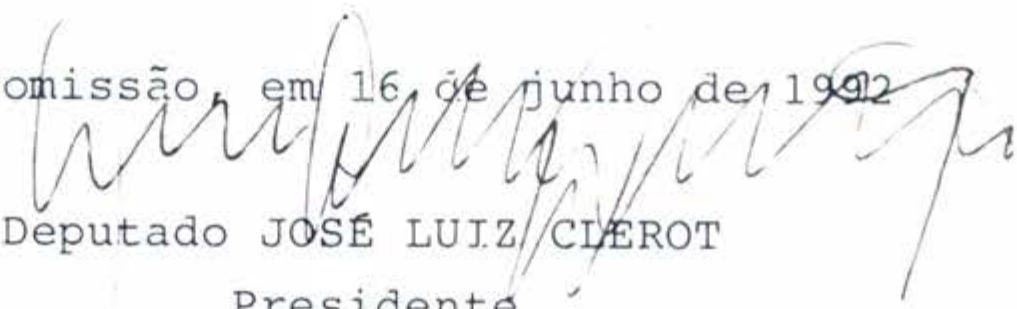
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 604/91, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.263/91, apensado, nos termos do parecer do relator.

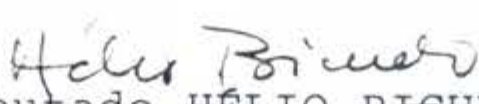
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Ciro Nogueira - Vice-Presidente, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, José Thomaz Nonô, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Dêrcio Knop, Edi Siliprandi, Adylson Motta, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Jutahy Júnior, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigma-ringá Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Sandra Starling, Gastone Righi, Robson Tuma, Wilson Müller, Luiz Piauhyllino, Pedro Valadares, Everaldo de Oliveira, Fernando Freire, José Burnett, Nelson Morro, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, João Henrique, Luiz Tadeu Leite, Nestor Duarte, Valter Pereira, Aroldo Góes, João de Deus Antunes, Jair Bolsonaro e Reditário Cassol.

Sala da Comissão em 16 de junho de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Presidente


Deputado HÉLIO BICUDO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10
A

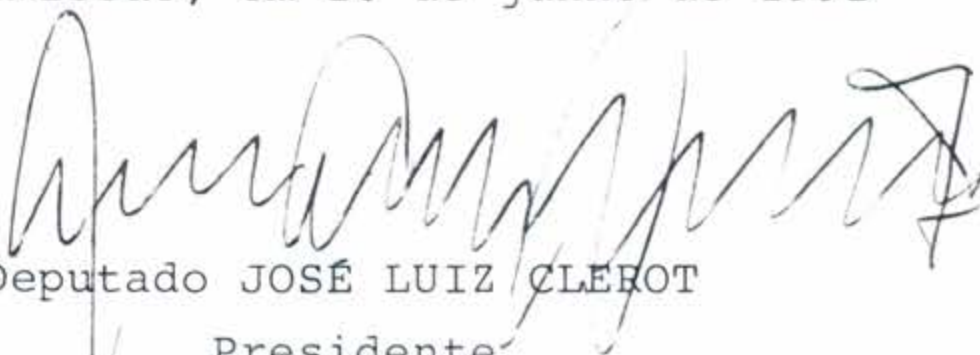
PROJETO DE LEI Nº 604, DE 1991


EMENDA - CCJR

O art. 1º do projeto passa a ter a seguinte alteração:

"Art. 1º -
Pena - A do art. 46 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 - Código Penal.
....."

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado HÉLIO BICUDO
Relator



PROJETO DE LEI Nº 604, DE 1991

TEXTO FINAL - CCJR

Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui contravenção penal afixar cartazes, faixas, ou realizar qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

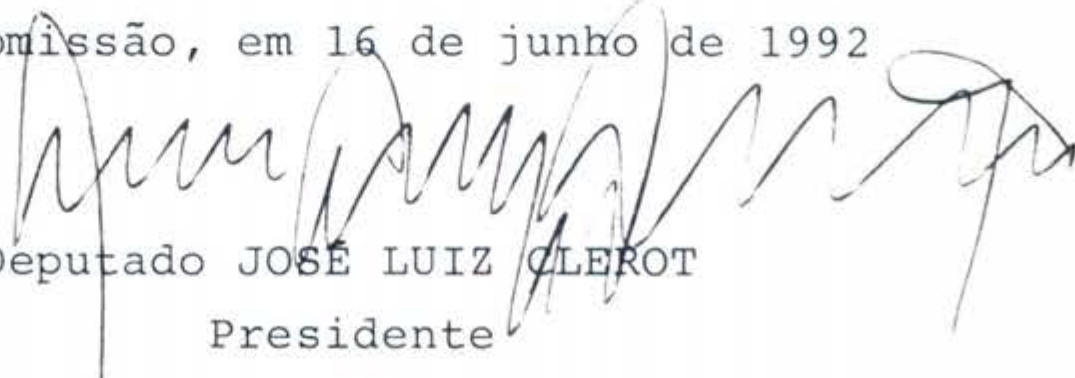
Pena - A do art. 46 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 - Código Penal.

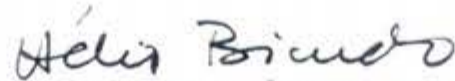
Parágrafo único - Se o contraventor é primário, pode o juiz aplicar somente a pena de multa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado ~~HÉLIO BICUDO~~
Relator

12

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 604-A, DE 1991
(DO SR. VALDEMAR COSTA)

Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 604, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 604, DE 1991

(Do Sr. Valdemar Costa)

Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constitui contravenção penal, afixar cartazes, faixas ou realizar qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

Pena-Prisão simples, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, e multa.

Parágrafo Único. Se o contraventor é primário pode o juiz aplicar somente a pena de multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nos últimos anos temos sido testemunhas de um processo de degradação do ambiente urbano nacional. É facilmente verificável nas grandes metrópoles e até mesmo nas

idades de pequeno e médio porte uma progressiva queda na qualidade de vida da população, em todos os níveis.

Porém, paradoxalmente, parte desta degradação é causada por habitantes da própria cidade que, sem respeito pelo patrimônio público ou dos seus cidadãos, agindo como verdadeiros vândalos, sujam o local em que vivem com colagem de cartazes, faixas e toda a sorte de pichações.

Diariamente residências, estabelecimentos comerciais, logradouros públicos e até mesmo placas de sinalização se vêem vítimas da ação destes indivíduos que, sem demonstrar um mínimo de civilidade, insistem em depreciar bens de outrem, além de enfeiar as nossas cidades.

Urge, pois, uma legislação que coíba tais práticas nocivas à coletividade e, por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei, contando com o apoio de nossos Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de Abril de 1991.


Deputado VALDEMAR COSTA NETO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 604-B, DE 1991

REDAÇÃO FINAL



Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui contravenção penal afixar cartazes, faixas, ou realizar qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

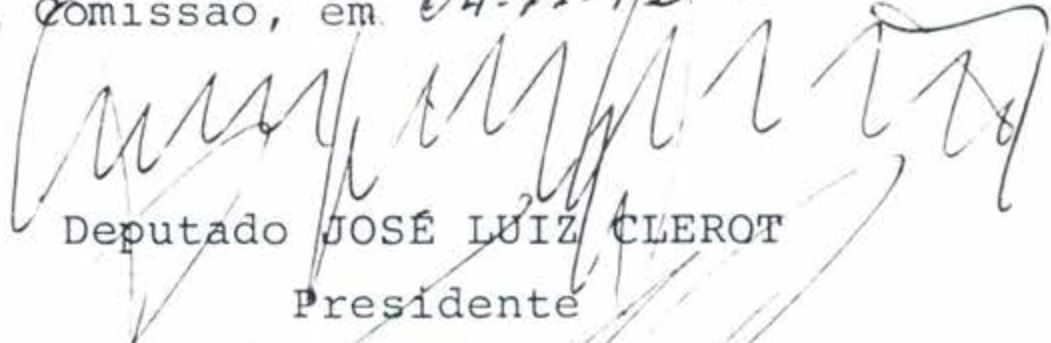
Pena - a do art. 46 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 - Código Penal.

Parágrafo único - Se o contraventor é primário, pode o juiz aplicar somente a pena de multa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 04.11.92.


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 604-B, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 604-A/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Roberto Magalhães, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Prisco Viana, Osvaldo Melo, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Nelson Trad, Wilson Müller, Rodrigues Palma, Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Pedro Valadares, Haroldo Lima, Nelson Morro, Ney Lopes, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, Felipe Neri, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Osmânio Pereira, João Paulo, Cardoso Alves, Ricardo Izar e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

OF. nº 467/2001-CN

Brasília, em 24 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.009, de 2001, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1992 (nº 604/91, na Casa de origem), que "Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópias de seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Exm^o Sr.
Deputado **Aécio Neves**
Presidente da Câmara dos Deputados

ARQUIVE-SE
Em 03/10/01

Secretário-Geral da Mesa

Mensagem nº 1.009

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 604, de 1991 (nº 104/92 no Senado Federal), que "Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou:

"A norma projetada define como contravenção penal fixar cartazes, faixas ou realizar qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente, cominando-lhe a pena do art. 46 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 – Código Penal. Além disso, estabelece que se o contraventor for primário, pode o juiz aplicar somente a pena de multa.

Segundo dispõe o art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (princípio de legalidade penal). Nesse sentido dispõe, também, o art. 1º do Código Penal.

O preceito sancionador da norma projetada estabelece:

"Pena – a do art. 46 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 – Código Penal".

O mencionado dispositivo define pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. De se observar, porém, que as penas restritivas de direitos, na sistemática do Código Penal, são sempre penas substitutivas. Assim, sempre será necessário que, originariamente, haja a previsão de uma pena privativa de liberdade no preceito sancionador. Não é possível a aplicação direta de pena restritiva de direitos. Assim, como não há previsão de pena privativa de liberdade, ou no caso pena de prisão para a mencionada contravenção, será impossível a substituição. Cumpre lembrar que o § 3º do art. 46 estabelece que a pena de prestação de serviços à comunidade deve ser cumprida "à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação".

Em assim sendo, da forma como estabelecido no projeto, tem-se uma contravenção penal com pena inexecutável.

Sobre o assunto, colhemos nos tribunais os seguintes pronunciamentos:

Fl. 2 da Mensagem nº 1.009, de 19.9.2001.

“Necessidade de fixação inicial de pena privativa de liberdade – TACRSP: ‘A Pena restritiva de direito, embora seja autônoma, tem caráter substitutivo não podendo ser aplicada diretamente e sim em substituição a anterior imposição da pena corporal’ (RJDTACRIM 4/118). No mesmo sentido, TACRSP: JTACRIM 85/511, 93/210’.

Inadmissibilidade de cumulação com pena privativa de liberdade – TJMS: ‘A pena restritiva de direitos não pode coexistir com a pena corporal, uma vez que aquela é de caráter autônomo e substitutiva da pena privativa de liberdade quando o crime é culposos’ (RT 612/378). TACRSP: ‘As penas restritivas de direitos são substitutivas, e não acessórias. Assim, não podem ser aplicadas cumulativamente com a privativa de liberdade’ (RT 637/277). No mesmo sentido, TACRSP: JTACRIM 89/444 e 445.

Necessidade de fixação da espécie de pena – TACRSP: ‘o juiz, ao proceder a substituição da pena privativa por uma restritiva de direitos, deve, na sentença, especificar qual a espécie de restritiva foi escolhida. Deve o sentenciado saber que tipo de pena resgatará. Não sendo clara a sentença neste aspecto, deve ela ser anulada’ (JTACRIM 86/400). TACRSP:”

Ademais, é de se observar que já há no ordenamento tutela penal ao bem jurídico objeto do projeto. A Lei dos Crimes Ambientais – Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu art. 65, define como crime:

“Pichar, grafitar ou por qualquer outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena – detenção de três meses a um ano, e multa”.

Ressalte-se que as demais formas de condutas previstas no tipo contravençional enquadram-se no preceito de interpretação analógica contido na expressão “ou por outro meio conspurcar”. Em consequência, a aprovação do projeto significaria um enfraquecimento da tutela penal na medida em que transformaria uma conduta hoje definida como crime em mera contravenção penal.

Cumprindo, ainda, salientar que as contravenções penais estão definidas no Decreto-Lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941, diploma legal que deverá sediar disposição nova que trate da matéria, em obediência à Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo a qual “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa” (art. 7º, inciso IV).”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de setembro de 2001.



Nego sanção, pelas razões
constantes da Mensagem de veto

19.9.2001.



Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constitui contravenção penal afixar cartazes, faixas, ou realizar qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

Pena - a do art. 46 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 - Código Penal.

Parágrafo único. Se o contraventor é primário, pode o juiz aplicar somente a pena de multa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de AGOSTO de 2001



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 104, DE 1992
(nº 604/91, na Casa de origem)

EMENTA: Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado

AUTOR: Dep. Valdemar Costa Neto

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 30/4/1991 – DCN (Seção I) de 1º/5/1991

COMISSÃO:

Constituição, Justiça e Redação

RELATOR:

Dep. Hélio Bicudo
Dep. Nilson Gibson
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 284, de 24/11/1992

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 25/11/1992 – DCN (Seção II) de 26/11/1992

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

Diretora

RELATORES:

Sen. Roberto Freire
(Parecer nº 217/1996-CCJ)

Sen. Levy Dias
(Parecer nº 262/1996-CDIR)
(Redação Final)

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS DO
SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO SENADO FEDERAL

LEITURA: 18/6/1996 - DCD de 6/7/1996

COMISSÃO:

Constituição, Justiça e Redação

RELATOR:

Dep. Luiz Antonio Fleury

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem CD nº 24, de 30/8/2001

VETO TOTAL Nº 28, DE 2001

aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1992
(Mensagem nº 616/2001-CN)**

Veto Publicado no D.O.U. de 20/9/2001 (Seção I)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P Nº 1230/01

Brasília, 28 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 467, de 24 de setembro de 2001, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, IBRAHIM ABI-ACKEL, ALDIR CABRAL E BISPO RODRIGUES, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 604, de 1991, que "Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
SENADOR RAMEZ TEBET
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P Nº 1229/01

Brasília, 28 de setembro de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 604, de 1991, que "Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Gabinete nº 319, Anexo IV
N E S T A



SGM/P Nº 1229/01

Brasília, 28 de setembro de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 604, de 1991, que "Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALDIR CABRAL
Gabinete nº 904, Anexo IV
N E S T A



SGM/P Nº 1229/01

Brasília, 28 de setembro de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 604, de 1991, que "Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado BISPO RODRIGUES
Gabinete nº 613, Anexo IV
N E S T A





A redação genérica dos demais incisos contraria o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estipula que renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO; estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita. Assim sendo, esses incisos contrariam as normas de transparência e responsabilidade fiscal que orientam a gestão pública e, portanto, contrariam o interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 1.008, de 19 de setembro de 2001.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decido vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 155, de 2000 - Complementar (nº 17/00 - Complementar no Senado Federal), que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA".

Ouvidos, os Ministérios da Integração Nacional e da Fazenda solicitaram veto ao seguinte dispositivo:

Parágrafo único do art. 3º

Art. 3º

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênios, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federados, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no parágrafo único do art. 1º, especialmente em relação a:

I - tarifas, fretes e seguros, sob o Ministério da Fazenda;

II - linhas de créditos especiais para atividades prioritárias;

III - isenções, unificação e incentivos fiscais em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de emprego e fixação de mão-de-obra."

Razões do veto:

"O caput do parágrafo único desse artigo estabelece a unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos federais, estaduais e municipais, abrangidos pelo Programa. Tal regra de "unificação", sob o aspecto prático, não pode ser aplicada, tendo em vista que não existe identidade entre os serviços públicos executados pelos diferentes entes da Federação, como acentuado no parágrafo único do art. 23 da Constituição, que se refere a normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A norma, portanto, contraria o interesse público, porque impossível de ser aplicada.

Quanto ao inciso I do artigo, também merece ser vetado por contrariar o interesse público. De fato, viável é a "igualdade" de tarifas, fretes e seguros, como posto no inciso I do § 2º do art. 43 da Constituição; e não a "unificação" desses instrumentos. Verifica-se, assim, que não há como dar aplicação a essa regra jurídica.

A redação genérica dos demais incisos contraria o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estipula que renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO; estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita. Assim sendo, esses incisos contrariam as normas de transparência e responsabilidade fiscal que orientam a gestão pública e, portanto, contrariam o interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 1.009, de 19 de setembro de 2001.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decido vetar integralmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 604, de 1991 (nº 104/92 no Senado Federal), que "Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou:

"A norma projetada define como contravenção penal fixar cartazes, faixas ou realizar qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente, cominando-lhe a pena do art. 46 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 - Código Penal. Além disso, estabelece que se o contravenidor for primário, pode o juiz aplicar somente a pena de multa.

Segundo dispõe o art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (princípio de legalidade penal). Nesse sentido dispõe, também, o art. 1º do Código Penal.

O preceito sancionador da norma projetada estabelece:

"Pena - a do art. 46 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 - Código Penal".

O mencionado dispositivo define pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. De se observar, porém, que as penas restritivas de direitos, na sistemática do Código Penal, são sempre penas substitutivas. Assim, sempre necessário que, originariamente, haja a previsão de uma pena privativa de liberdade no preceito sancionador. Não é possível a aplicação direta de pena restritiva de direitos. Assim, como não há previsão de pena privativa de liberdade, ou no caso pena de prisão para a mencionada contravenção, será impossível a substituição. Cumpre lembrar que o § 3º do art. 46 estabelece que a pena de prestação de serviços à comunidade deve ser cumprida "a razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação".

Em assim sendo, da forma como estabelecido no projeto, tem-se uma contravenção penal com pena inequívoca.

Sobre o assunto, colhemos nos tribunais os seguintes pronunciamentos:

"Necessidade de fixação inicial de pena privativa de liberdade - TACRSP: A Pena restritiva de direitos embora seja autônoma, tem caráter substitutivo não podendo ser aplicada diretamente e sim em substituição à anterior imposição da pena corporal (RJD TACRIM 4/118). No mesmo sentido, TACRSP JTACRIM 85/511, 93/210.

Inadmissibilidade de cumulação com pena privativa de liberdade - TJMS: A pena restritiva de direitos não pode coexistir com a pena corporal, uma vez que aquela é de caráter autônomo e substitutiva da pena privativa de liberdade quando o crime é culposo (RT 612/378). TACRSP: As penas restritivas de direitos são substitutivas, e não acessórias. Assim, não podem ser aplicadas cumulativamente com a privativa de liberdade (RT 637/277). No mesmo sentido, TACRSP JTACRIM 89/444 e 445.

Necessidade de fixação da espécie de pena - TACRSP: o juiz, ao proceder à substituição da pena privativa por uma restritiva de direitos, deve, na sentença, especificar qual a espécie de restritiva foi escolhida. Deve o sentenciado saber que tipo de pena resgatara. Não sendo clara a sentença neste aspecto, deve ela ser anulada (JFA-CRIM) 86/400). TACRSP:

Ademais, é de se observar que já há no ordenamento tutela penal ao bem jurídico objeto do projeto. A Lei dos Crimes Ambientais - Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu art. 65, define como crime:

"Pichar, grafitar ou por qualquer outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano"

Pena - detenção de três meses a um ano, e multa"

Resalte-se que as demais condutas de condutas previstas no tipo contravençional enquadram-se no conceito de interpretação analógica contido na expressão "ou por outro meio conspurcar". Em consequência, a aprovação do projeto significaria um enfraquecimento da tutela na medida em que transformaria uma conduta hoje definida como crime em mera contravenção penal.

Cumpre, ainda, salientar que as contravenções penais estão definidas no Decreto-Lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941, diploma legal que deveria ser substituído por uma nova que trate da matéria, em obediência à Lei Complementar nº 95, de 1998, a qual "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequentemente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa" (art. 7º, inciso IV)."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 899, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 25, de 03 de setembro de 2001, do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conformidade com o inciso II do art. 41 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, e tendo em vista a necessidade de se adequar a classificação orçamentária, com o objetivo de permitir a transferência para Municípios, nos projetos: "Melhoria das Condições de Habitabilidade- Melhoria das Condições Habitacionais- Palminópolis- GO" e "Implantação, Ampliação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana- Infra-estrutura Urbana- Vicentinópolis- GO", resolve:

Art. 1º Alterar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a modalidade de aplicação do orçamento da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano - Unidade Orçamentária 20117.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ARI MATOS CARDOSO

ANEXO I		REDUÇÃO					RS 1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR	
	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano						
16.482.0128.3958.0800	Melhoria das Condições de Habitabilidade- Melhoria das Condições Habitacionais- Palminópolis- GO	F	4	90	0100	70.000,00	
15.451.0805.1920.0170	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana- Infra-estrutura Urbana- Vicentinópolis- GO	F	4	90	0100	100.000,00	
TOTAL						170.000,00	

ANEXO II		ACRÉSCIMO					RS 1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR	
	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano						
16.482.0128.3958.0800	Melhoria das Condições de Habitabilidade- Melhoria das Condições Habitacionais- Palminópolis- GO	F	4	40	0100	70.000,00	
15.451.0805.1920.0170	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana- Infra-estrutura Urbana- Vicentinópolis- GO	F	4	40	0100	100.000,00	
TOTAL						170.000,00	

MEMO/nº 1195/GABIN/SEPURB/SEDU/PR de 13/09/2001



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. VALDEMAR COSTA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias
contra o patrimônio público e privado.

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE RED. - ART. 24, II.

AO ARQUIVO

em

30

de

abril

de 19⁹¹

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 604 DE 1991

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 604, DE 1991
(DO SR. VALDEMAR COSTA)



Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -
ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 09 / 04 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 604 , DE 1991
(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constitui contravenção penal, afixar cartazes, faixas ou realizar qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

Pena-Prisão simples, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, e multa.

Parágrafo Único. Se o contraventor é primário pode o juiz aplicar somente a pena de multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nos últimos anos temos sido testemunhas de um processo de degradação do ambiente urbano nacional. É facilmente verificável nas grandes metrópoles e até mesmo nas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



idades de pequeno e médio porte uma progressiva queda na qualidade de vida da população, em todos os níveis.

Porém, paradoxalmente, parte desta degradação é causada por habitantes da própria cidade que, sem respeito pelo patrimônio público ou dos seus cidadãos, agindo como verdadeiros vândalos, sujam o local em que vivem com colagem de cartazes, faixas e toda a sorte de pichações.

Diariamente residências, estabelecimentos comerciais, logradouros públicos e até mesmo placas de sinalização se vêem vítimas da ação destes indivíduos que, sem demonstrar um mínimo de civilidade, insistem em depreciar bens de outrem, além de enfeiar as nossas cidades.

Urge, pois, uma legislação que coíba tais práticas nocivas à coletividade e, por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei, contando com o apoio de nossos Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de Abril de 1991.

Deputado VALDEMAR COSTA NETO

PROPOSIÇÃO : PL. 0604 / 91

DATA APRES. : 09/04/91

AUTOR : VALDEMAR COSTA - PL/SP

** (Art. 24, II RI) **

Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatorias contra o patrimonio publico e privado.

Despacho :

Constituição e Justiça e de Redação

.....

SGM/Edilson.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº-P 716/92

Brasília, 17 de junho de 1992

Defiro.
Publique-se.
Em 01 / 07 / 92


Presidente

Senhor Presidente,

Em decorrência desta Comissão ter rejeitado o PL nº 2.263/91, em reunião no dia 16 de junho do corrente ano, solicito a Vossa Excelência, na forma regimental, a sua desanexação do PL nº 604/91.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 604/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/05/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 604/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/05/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Secretária



Original

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI NÚMERO 604, DE 1991.

Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

AUTOR : Deputado VALDEMAR COSTA

RELATOR: Deputado HÉLIO BICUDO

RELATÓRIO

O nobre Deputado Valdemar Costa oferece à consideração da Casa Projeto de Lei tipificando contravenção penal a afixação de cartazes, faixas ou qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou órgão competente para fazê-lo.

A pena proposta é a de prisão simples, de dois a seis meses e multa. Se se tratar de primário, a pena será de multa.

O projeto preenche os requisitos constitucionais e regimentais. E sua fundamentação é convincente, devendo-se, porém, acrescentar os prejuízos financeiros decorrentes dessa prática



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tica, seja pelo poder público, seja pelo setor privado.

Entretanto, não me parece, data venia, que a punição deva ser a proposta.

Melhor seria impor-se ao infrator a prestação obrigatória de serviços à comunidade, por período certo.

Nesse sentido, apresento à consideração desta Comissão a emenda em anexo.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Hélio Bicudo
Hélio Bicudo

DEPUTADO FEDERAL



Original

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI NÚMERO 604, DE 1991.

Define e pune contravenção pe
nal referente a condutas atentatórias
contra o patrimônio público e priva
do.

AUTOR : Deputado VALDEMAR COSTA

RELATOR: Deputado HÉLIO BICUDO

ADENDO AO RELATÓRIO DATADO DE 13.06.91.

Data venia, mantenho meu parecer anterior.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2263/91, do eminente Deputado
do Elias Murad, não vejo motivos para proibir a venda de tinta em
embalagem tipo "spray" a menores de dezoito anos.

A tinta não é instrumento para a prática de contravenção
ou delito. A generalização, como toda a generalização, seria inadmissível
no caso, atingindo, por exemplo, atividades normais e
até artísticas.

No mais, o projeto originário, com a modificação que
apresenta, preenche o alcance preventivo da punição.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 1992.

Hélio Bicudo
HÉLIO BICUDO

Deputado Federal



Original

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMISSÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO
DE LEI Nº 604/91

Art. 1º -

Pena - A do art. 46, do Código Penal (Lei 7.209,
de 11 de julho de 1984).

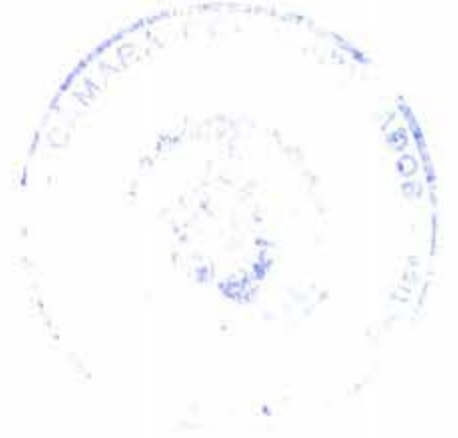
Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Hélio Bicudo
Hélio Bicudo

DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 604, DE 1991

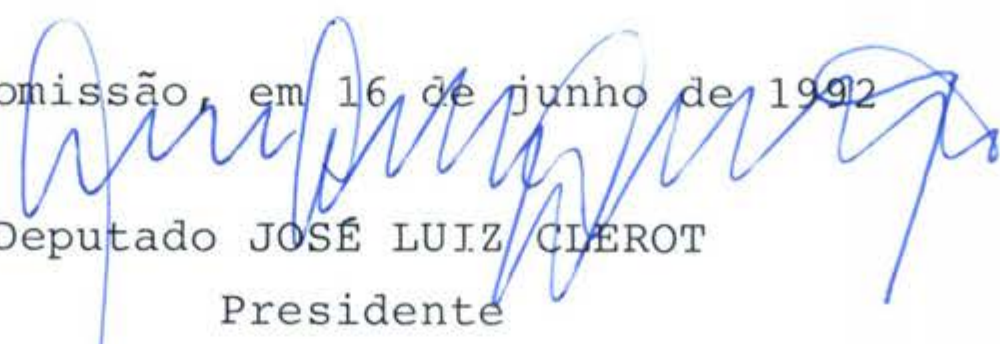
PARECER DA COMISSÃO

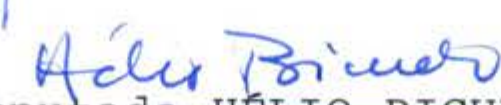
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 604/91, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.263/91, apensado, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Ciro Nogueira - Vice-Presidente, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, José Thomaz Nonô, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Dêrcio Knop, Edi Siliprandi, Adylson Motta, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Jutahy Júnior, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigma-ringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Sandra Starling, Gastone Righi, Robson Tuma, Wilson Müller, Luiz Piauhyllino, Pedro Valadares, Everaldo de Oliveira, Fernando Freire, José Burnett, Nelson Morro, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, João Henrique, Luiz Tadeu Leite, Nestor Duarte, Valter Pereira, Aroldo Gões, João de Deus Antunes, Jair Bolsonaro e Reditário Cassol.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado HÉLIO BICUDO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 604, DE 1991

EMENDA - CCJR

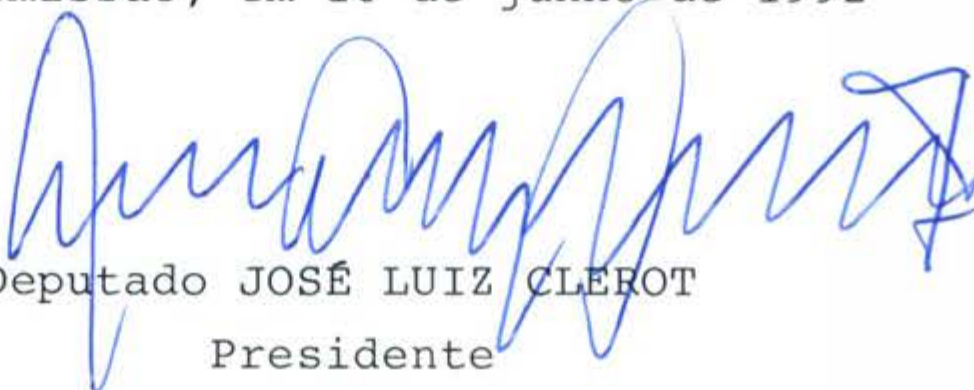
O art. 1º do projeto passa a ter a seguinte alteração:


"Art. 1º -

Pena - A do art. 46 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 - Código Penal.

....."

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado ~~HÉLIO~~ BICUDO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 604, DE 1991

TEXTO FINAL - CCJR

Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui contravenção penal afixar cartazes, faixas, ou realizar qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

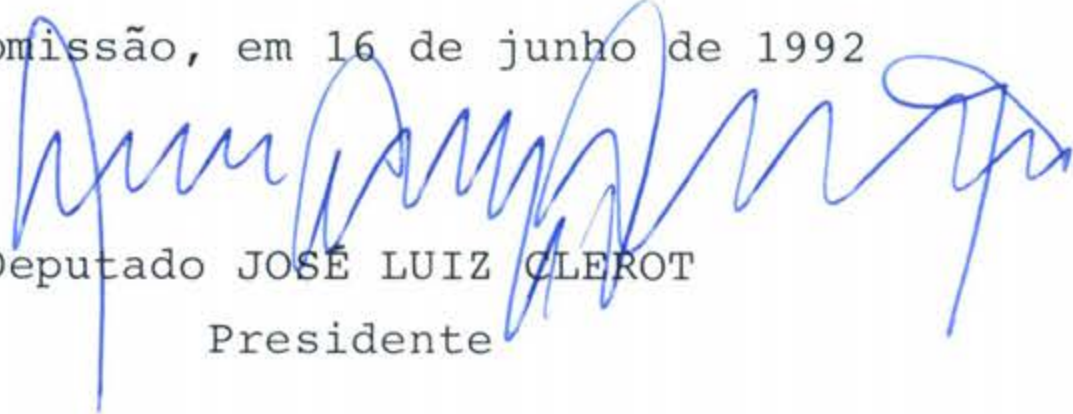
Pena - A do art. 46 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 - Código Penal.


Parágrafo único - Se o contraventor é primário, pode o juiz aplicar somente a pena de multa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado HÉLIO BICUDO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 604-A, DE 1991
(DO SR. VALDEMAR COSTA)

Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 604, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 604, DE 1991

(Do Sr. Valdemar Costa)

Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -
ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constitui contravenção penal, afixar cartazes, faixas ou realizar qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

Pena-Prisão simples, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, e multa.

Parágrafo Único. Se o contraventor é primário pode o juiz aplicar somente a pena de multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nos últimos anos temos sido testemunhas de um processo de degradação do ambiente urbano nacional. É facilmente verificável nas grandes metrópoles e até mesmo nas

caixas de pequeno e médio porte uma progressiva queda na qualidade de vida da população, em todos os níveis.

Porém, paradoxalmente, parte desta degradação é causada por habitantes da própria cidade que, sem respeito pelo patrimônio público ou dos seus cidadãos, agindo como verdadeiros vândalos, sujam o local em que vivem com colagem de cartazes, faixas e toda a sorte de pichações.

Diariamente residências, estabelecimentos comerciais, logradouros públicos e até mesmo placas de sinalização se vêem vítimas da ação destes indivíduos que, sem demonstrar um mínimo de civilidade, insistem em depreciar bens de outrem, além de enfeiar as nossas cidades.

Urge, pois, uma legislação que coíba tais práticas nocivas à coletividade e, por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei, contando com o apoio de nossos Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de Abril de 1991.


Deputado VALDEMAR COSTA NETO



CÂM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 604, DE 1991

(DO SR. VALDEMAR COSTA)



Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -
ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constitui contravenção penal, afixar cartazes, faixas ou realizar qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

Pena-Prisão simples, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, e multa.

Parágrafo Único. Se o contraventor é primário pode o juiz aplicar somente a pena de multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nos últimos anos temos sido testemunhas de um processo de degradação do ambiente urbano nacional. É facilmente verificável nas grandes metrópoles e até mesmo nas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nas cidades de pequeno e médio porte uma progressiva queda na qualidade de vida da população, em todos os níveis.

Porém, paradoxalmente, parte desta degradação é causada por habitantes da própria cidade que, sem respeito pelo patrimônio público ou dos seus cidadãos, agindo como verdadeiros vândalos, sujam o local em que vivem com colagem de cartazes, - faixas e toda a sorte de pichações.

Diariamente residências, estabelecimentos comerciais, logradouros públicos e até mesmo placas de sinalização se vêem vítimas da ação destes indivíduos que, sem demonstrar um mínimo de civilidade, insistem em depreciar bens de outrem, além de enfeiar as nossas cidades.

Urge, pois, uma legislação que coíba tais práticas nocivas à coletividade e, por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei, contando com o apoio de nossos Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de Abril de 1991.

Deputado VALDEMAR COSTA NETO

PROPOSICAO : PL. 0604 / 91
AUTOR : VALDEMAR COSTA - PL/SP

DATA APRES.: 09/04/91
** (Art. 24, II RI) **

Define e pune contravencao penal referente a condutas atentatorias
contra o patrimonio publico e privado.

Despacho :
Constituicao e Justica e de Redacao

SGM/Edilson.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

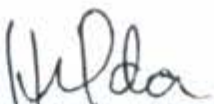
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 604/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/05/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 604/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/05/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº-P 716/92

Brasília, 17 de junho de 1992

Defiro.
Publique-se.
Em 01 / 07 / 92

Presidente

Senhor Presidente,

Em decorrência desta Comissão ter rejeitado o PL nº 2.263/91, em reunião no dia 16 de junho do corrente ano, solicito a Vossa Excelência, na forma regimental, a sua desanexação do PL nº 604/91.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI NÚMERO 604, DE 1991.

Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

AUTOR : Deputado VALDEMAR COSTA

RELATOR: Deputado HÉLIO BICUDO

RELATÓRIO

O nobre Deputado Valdemar Costa oferece à consideração da Casa Projeto de Lei tipificando contravenção penal a afixação de cartazes, faixas ou qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou órgão competente para fazê-lo.

A pena proposta é a de prisão simples, de dois a seis meses e multa. Se se tratar de primário, a pena será de multa.

O projeto preenche os requisitos constitucionais e regimentais. E sua fundamentação é convincente, devendo-se, porém, acrescentar os prejuízos financeiros decorrentes dessa prática



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tica, seja pelo poder público, seja pelo setor privado.

Entretanto, não me parece, data venia, que a punição deva ser a proposta.

Melhor seria impor-se ao infrator a prestação obrigatória de serviços à comunidade, por período certo.

Nesse sentido, apresento à consideração desta Comissão a emenda em anexo.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Hélio Bicudo
~~Hélio Bicudo~~
DEPUTADO FEDERAL



Original

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI NÚMERO 604, DE 1991.

Define e pune contravenção pe
nal referente a condutas atentatórias
contra o patrimônio público e priva
do.

AUTOR : Deputado VALDEMAR COSTA

RELATOR: Deputado HÉLIO BICUDO

ADENDO AO RELATÓRIO DATADO DE 13.06.91.

Data venia, mantenho meu parecer anterior.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2263/91, do eminente Deputado
do Elias Murad, não vejo motivos para proibir a venda de tinta em
embalagem tipo "spray" a menores de dezoito anos.

A tinta não é instrumento para a prática de contravenção
ou delito. A generalização, como toda a generalização, seria inadmiss
ível no caso, atingindo, por exemplo, atividades normais e
até artísticas.

No mais, o projeto originário, com a modificação que
apresenta, preenche o alcance preventivo da punição.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 1992.

Hélio Bricudo
HÉLIO BICUDO

Deputado Federal



Original

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMISSÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO
DE LEI Nº 604/91

Art. 1º -

Pena - A do art. 46, do Código Penal (Lei 7.209,
de 11 de julho de 1984).

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Hélio Bicudo
Hélio Bicudo

DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 604, DE 1991

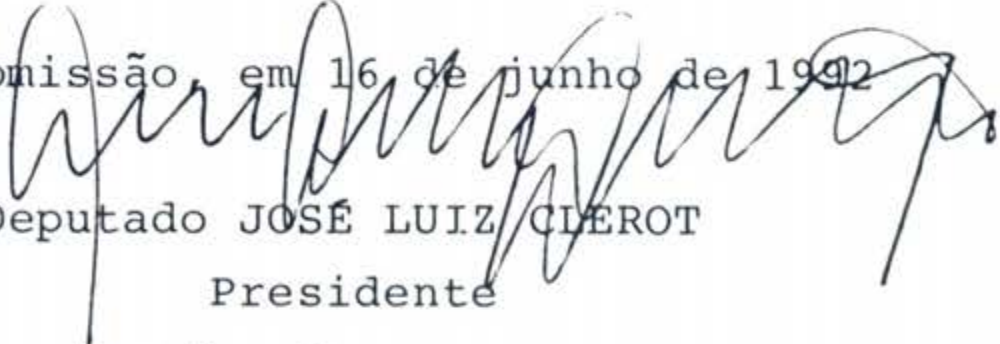
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 604/91, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.263/91, apensado, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Ciro Nogueira - Vice-Presidente, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, José Thomaz Nonô, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Dêrcio Knop, Edi Siliprandi, Adylson Motta, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Jutahy Júnior, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigma-ringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Sandra Starling, Gastone Righi, Robson Tuma, Wilson Müller, Luiz Piauhyllino, Pedro Valadares, Everaldo de Oliveira, Fernando Freire, José Burnett, Nelson Morro, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, João Henrique, Luiz Tadeu Leite, Nestor Duarte, Valter Pereira, Aroldo Gões, João de Deus Antunes, Jair Bolsonaro e Reditário Cassol.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Presidente


Deputado HÉLIO BICUDO

Relator



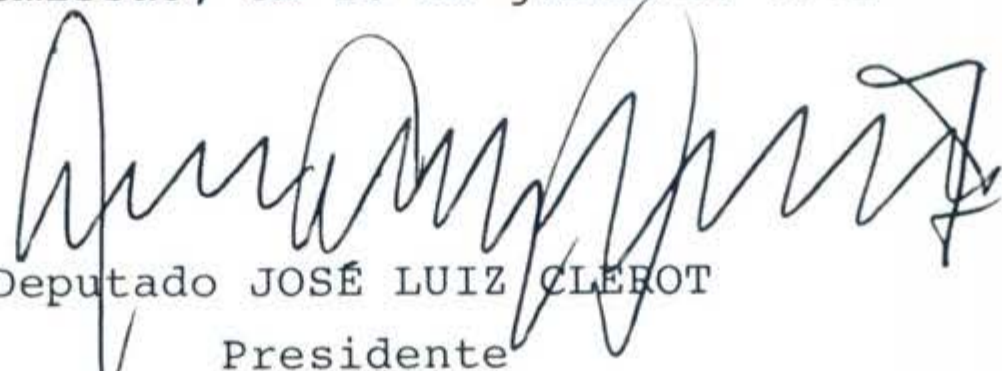
PROJETO DE LEI Nº 604, DE 1991


EMENDA - CCJR

O art. 1º do projeto passa a ter a seguinte alteração:

"Art. 1º -
Pena - A do art. 46 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 - Código Penal.
....."

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado ~~HÉLIO BÍCUDO~~
Relator



PROJETO DE LEI Nº 604, DE 1991

TEXTO FINAL - CCJR

Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui contravenção penal afixar cartazes, faixas, ou realizar qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

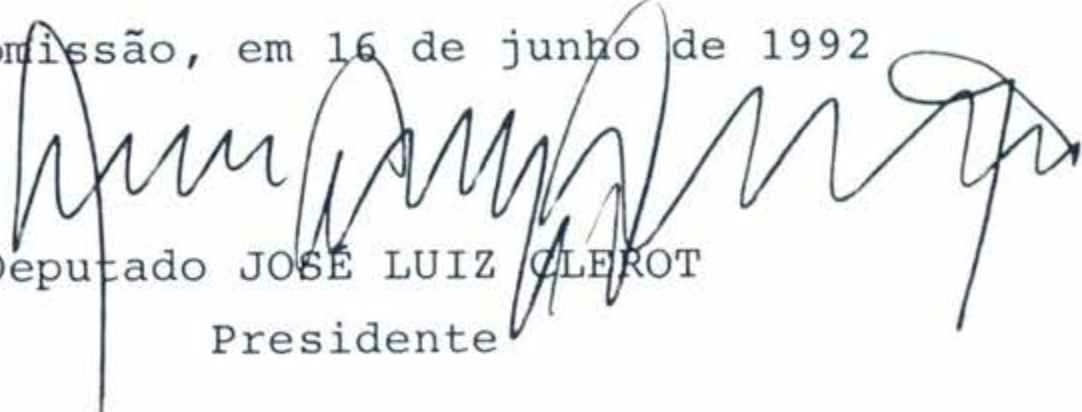
Pena - A do art. 46 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 - Código Penal.

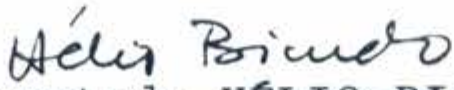
Parágrafo único - Se o contraventor é primário, pode o juiz aplicar somente a pena de multa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado ~~HÉLIO BICUDO~~
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 604-A, DE 1991

(DO SR. VALDEMAR COSTA)

Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 604, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER).

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constitui contravenção penal, afixar cartazes, faixas ou realizar qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

Pena-Prisão simples, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, e multa.

Parágrafo Único. Se o contraventor é primário pode o juiz aplicar somente a pena de multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nos últimos anos temos sido testemunhas de um processo de degradação do ambiente urbano nacional. É facilmente verificável nas grandes metrópoles e até mesmo nas

idades de pequeno e médio porte uma progressiva queda na qualidade de vida da população, em todos os níveis.

Porém, paradoxalmente, parte desta degradação é causada por habitantes da própria cidade que, sem respeito pelo patrimônio público ou dos seus cidadãos, agindo como verdadeiros vândalos, sujam o local em que vivem com colagem de cartazes, faixas e toda a sorte de pichações.

Diariamente residências, estabelecimentos comerciais, equipamentos públicos e até mesmo placas de sinalização se vêem vítimas da ação destes indivíduos que, sem demonstrar um mínimo de civilidade, insistem em depreciar bens de outrem, além de enfeiar as nossas cidades.

Urge, pois, uma legislação que coíba tais práticas nocivas à coletividade e, por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei, contando com o apoio de nossos Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de Abril de 1991.


Deputado VALDEMAR COSTA NETO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 604-A, DE 1991 (Do Sr. Valdemar Costa)

Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 604, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constitui contravenção penal, afixar cartazes, faixas ou realizar qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

Pena-Prisão simples, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, e multa.

Parágrafo Único. Se o contraventor é primário pode o juiz aplicar somente a pena de multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nos últimos anos temos sido testemunhas de um processo de degradação do ambiente urbano nacional. É facilmente verificável nas grandes metrópoles e até mesmo nas

idades de pequeno e médio porte uma progressiva queda na qualidade de vida da população, em todos os níveis.

Porém, paradoxalmente, parte desta degradação é causada por habitantes da própria cidade que, sem respeito pelo patrimônio público ou dos seus cidadãos, agindo como verdadeiros vândalos, sujam o local em que vivem com colagem de cartazes, faixas e toda a sorte de pichações.

Diariamente residências, estabelecimentos comerciais, logradouros públicos e até mesmo placas de sinalização se vêem vítimas da ação destes indivíduos que, sem demonstrar um mínimo de civilidade, insistem em depreciar bens de outrem, além de enfeiar as nossas cidades.

Urge, pois, uma legislação que coíba tais práticas nocivas à coletividade e, por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei, contando com o apoio de nossos Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de Abril de 1991.


Deputado VALDENAR COSTA NETO

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Valdemar Costa oferece à consideração da Casa Projeto de Lei tipificando contravenção penal a afixação de cartazes, faixas ou qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou órgão competente para fazê-lo.

A pena proposta é a de prisão simples, de dois a seis meses e multa. Se se tratar de primário, a pena será de multa.

O projeto preenche os requisitos constitucionais e regimentais. E sua fundamentação é convincente, devendo-se, porém, acrescentar os prejuízos financeiros decorrentes dessa prática, seja pelo poder público, seja pelo setor privado.

Entretanto, não me parece, data venia, que a punição deva ser a proposta.

Melhor seria impor-se ao infrator a prestação obrigatória de serviços à comunidade, por período certo.

Nesse sentido, apresento à consideração desta Comissão a emenda em anexo.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Hélio Bicudo
HÉLIO BICUDO
DEPUTADO FEDERAL

ADENDO AO RELATÓRIO DATADO DE 13.06.91.

Data venia, mantenho meu parecer anterior.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2263/91, do eminente Deputado Elias Murad, não vejo motivos para proibir a venda de tinta em embalagem tipo "spray" a menores de dezoito anos.

A tinta não é instrumento para a prática de contravenção ou delito. A generalização, como toda a generalização, seria inadmissível no caso, atingindo, por exemplo, atividades normais e até artísticas.

No mais, o projeto originário, com a modificação que apresenta, preenche o alcance preventivo da punição.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 1992.

Hélio Bicudo
HÉLIO BICUDO
Deputado Federal

JABV11

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO
DE LEI Nº 604/91

Art. 1º -

Pena - A do art. 46, do Código Penal (Lei 7.209, de 11 de julho de 1984).

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Hélio Bicudo
HÉLIO BICUDO
DEPUTADO FEDERAL

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 604/91, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.263/91, apensado, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Ciro Nogueira - Vice-Presidente, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, José Thomaz Nonô, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Dêrcio Knop, Edi Siliprandi, Adylson Motta, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Jutahy Júnior, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigma-riuga Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Sandra Starling, Gastone Righi, Robson Tuma, Wilson Möller, Luiz Piauhyllino, Pedro Valadares, Everaldo de Oliveira, Fernando Freire, José Burnett, Nelson Morro, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, João Henrique, Luiz Tadeu Leite, Nestor Duarte, Valter Pereira, Aroldo Góes, João de Deus Antunes, Jair Bolsonaro e Reditário Cassol.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1992

José Luiz Clerot
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Hélio Bicudo
Deputado HÉLIO BICUDO
Relator

EMENDA ~~ADOTADA~~ ADOTADA CCJR

O art. 1º do projeto passa a ter a seguinte alteração:

"Art. 1º -

Pena - A do art. 46 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 - Código Penal.

....."

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1992

José Luiz Clerot
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Hélio Bicudo
Deputado HÉLIO BICUDO
Relator

TEXTO FINAL - CCJR

Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui contravenção penal afixar cartazes, faixas, ou realizar qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

Pena - A do art. 46 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 - Código Penal.

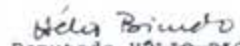
Parágrafo único - Se o contraventor é primário, pode o juiz aplicar somente a pena de multa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ QUEROT
Presidente


Deputado HÉLIO BICUDO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº-P 716/92

Brasília, 17 de junho de 1992

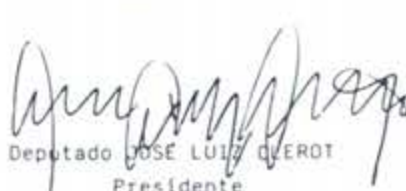
Defiro.
Publique-se.
Em 01/07/92


Presidente

Senhor Presidente,

Em decorrência desta Comissão ter rejeitado o PL nº 2.263/91, em reunião no dia 16 de junho do corrente ano, solicito a Vossa Excelência, na forma regimental, a sua desanexação do PL nº 604/91.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.


Deputado JOSÉ LUIZ QUEROT
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 604-B, DE 1991

REDAÇÃO FINAL



Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui contravenção penal afixar cartazes, faixas, ou realizar qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

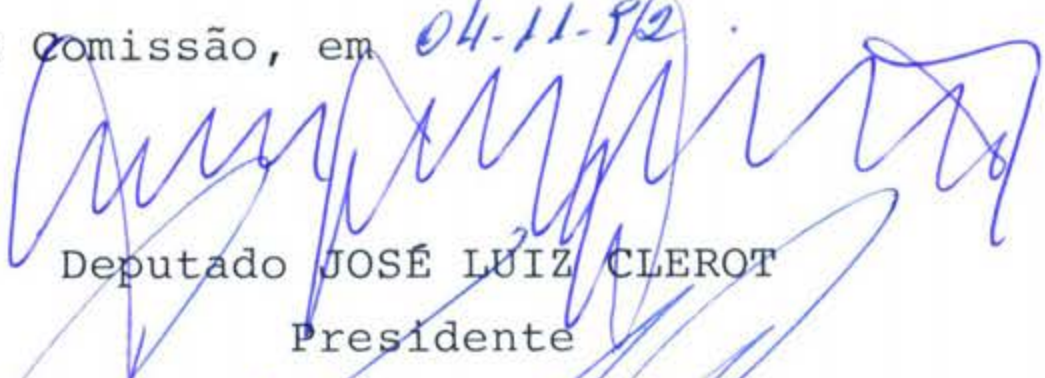
Pena - a do art. 46 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 - Código Penal.

Parágrafo único - Se o contraventor é primário, pode o juiz aplicar somente a pena de multa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 04.11.92.


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 604-B, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 604-A/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Roberto Magalhães, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Prisco Viana, Osvaldo Melo, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Nelson Trad, Wilson Müller, Rodrigues Palma, Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Pedro Valadares, Haroldo Lima, Nelson Morro, Ney Lopes, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, Felipe Neri, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Osmânio Pereira, João Paulo, Cardoso Alves, Ricardo Izar e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator

PS-GSE/ 284 /92

Brasília, 24 de novembro de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 604-B, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui contravenção penal afixar cartazes, faixas, ou realizar qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

Pena - a do art. 46 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 - Código Penal.

Parágrafo único - Se o contraventor é primário, pode o juiz aplicar somente a pena de multa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de novembro de 1992.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Brenhild", is written in a cursive style at the bottom of the page.

EMENTA Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.
(Constituindo contravenção penal a afixação de cartaz, faixa ou pichação em propriedades pública ou privada, sem expressa autorização).

VALDEMAR COSTA
(PL - SP)

CO **ÇÕES**
PO **DEFEN** **D A** **M EN** **ATIVO**
Art. 24, Inciso II
(es. 17/29)

09.04.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 10.04.91, pág. 3543, col. 01.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art, 24, II.

30.04.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.
DCN 01 / 05 / 91, pág. 5021, col. 01

28.05.91

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA / REDAÇÃO

Distribuído ao (a) relator (a). Dep. HÉLIO BICUDO.
DCN 01 / 06 / 91, pág. 8566, col. 02

28.05.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 28.05. a 03.06.91
DCN 28.05.91, pág. 7844, col.02

11.12.91

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.263/91.

VIDE VERSO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO DI,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.06.92 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. HÉLIO BICUDO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, deste e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL. 2.263/91, apensado.

MESA (ARTIGO 24, INCISO I DO RI)

20.08.92 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.
(PL. Nº 604-A/91) DCN 25/08/92 p. 19108 col. 02

MESA

17.06.92 Deferido ofício nº P-716/92, da CCJR, solicitando a desanexação do PL. 2.263/91, deste.

DCN 11/1/92, pág. 126, col. 02

AVISO

28.09.92 Prazo para apresentação de recurso de 05 sessões (art. 132, § 2º do RI) de: 28.09 a 05.10.92.

MESA

20.10.92 OF. SGM-P/1405/92, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º, do R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.11.92 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.
(Pl. 604-B/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

82 Publique-se.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

Em 24 / 11 / 92


Presidente

Df. nº P-830/92-CCJR

Brasília, 19 de novembro de 1992.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as Providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviadas à publicação as redações finais das proposições aprovadas nesta Comissão, relacionadas a seguir:

- Projetos de lei nºs 4.377-C/89, 36-C/91, 79-D/91, 95-C/91, 566-B/91, 604-B/91, 635-B/91, 637-C/91, 683-B/91, 894-B/91, 1.123-b/91, 1.289-B/91 e 2.227-B/91

- Projeto de Decreto Legislativo nº 189-B/92

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
.. Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM-P/ /92

Brasília, de outubro de 1992.

Senhor Presidente,

Tendo decorrido o prazo de cinco sessões, nos termos do art. 58, § 4º do Regimento Interno, encaminho a V.Exª, para fins de elaboração das Redações Finais, as seguintes proposições: PLs nºs 4.377/89, 4.556/89, 4.620/90, 4.636/90, 4.807/90, 5.579/90, 5.861/90, 36/91, 79/91, 95/91, 201/91, 397/91, 479/91, 542/91, ... 552/91, 566/91, 604/91, 635/91, 637/91, 636/91, 683/91, 894/91, ... 1.123/91, 1.289/91, 1.597/91, 2.227/91, 2.797/92 e PDL nº 189/92, apreciadas pelas Comissões Técnicas nos termos do art. 24, inciso II.

Colho o ensejo para renovar a V. Exª protestos de estima e apreço.



IBSEN PINHEIRO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
e de Redação

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of/P/nº 296/2001 CCJR
Publique-se.
Em 23/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1071 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of/P/nº 296 / 2001

Brasília, 18 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, declarei a prejudicialidade do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 604-C, de 1991, com fulcro no artigo 164, II do Regimento Interno desta Casa, em conformidade com as razões expendidas pelo Relator da matéria, Deputado Luiz Antônio Fleury, que conclui tratar-se de alteração já promovida em lei vigente.

Diante do exposto, encaminho o referido projeto para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado **INALDO LEITÃO**

Presidente

Exmo. Sr.

Deputado **AÉCIO NEVES**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA

H/docscctr/oficios/prejupl604

AVISO/PS-GSE/024/01

Brasília, 30 de AGOSTO de 2001.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 024/01, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 604, de 1991, que "Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Dr. PEDRO PARENTE

Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República

N E S T A

MENSAGEM N° 24/01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei n° 604/91, que "Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de AGOSTO de 2001.



Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constitui contravenção penal afixar cartazes, faixas, ou realizar qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

Pena - a do art. 46 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 - Código Penal.

Parágrafo único. Se o contraventor é primário, pode o juiz aplicar somente a pena de multa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de AGOSTO de 2001



PS-GSE/352/01

Brasília, 30 de AGOSTO de 2001

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados arquivou, em razão de prejudicialidade, o substitutivo oferecido por essa Casa ao Projeto de Lei nº 604, de 1991 (nº 104/92, no Senado Federal), que "Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado "

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção, na forma do texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CALVALCANTI
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

EMENTA Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.
(Constituindo contravenção penal a afixação de cartaz, faixa ou pichação em propriedades pública ou privada, sem expressa autorização).

VALDEMAR COSTA
(PL - SP)

COMISSÕES
PODEREN DA M. EXECUTIVO
Art. 24, Inciso II
(es. 17/89)

Sancionado ou promulgado

09.04.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 10.04.91, pág. 3543, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art, 24, II.

Vetado

30.04.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 01 / 05 / 91, pág. 5021, col. 01

Razões do veto-publicadas no

ANEXO PL

28.05.91

COMISSÃO DE CONST. JUSTICA / REDAÇÃO

Distribuído ao (a) relator (a), Dep. HÉLIO BICUDO.

DCN

DCN 01 / 06 / 91, pág. 8566, col. 02

28.05.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 28.05. a 03.06.91

DCN 28.05.91, pág. 7844, col.02

MESA

11.12.91

ABENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.263/91.

VIDE VERSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.06.92 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. HÉLIO BICUDO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, deste e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL. 2.263/91, apensado.

DCN 05/03/93, pág. 4582 col. 01.MESA (ARTIGO 24, INCISO I DO RI)

20.08.92 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(PL. Nº 604-A/91) DCN 25/08/92, pág. 19108 col. 02

MESA

17.06.92 Deferido ofício nº P-716/92, da CCJR, solicitando a desanexação do PL. 2.263/91, deste.

DCN 2/7/92, pág. 15910, col. 02AVISO

28.09.92 Prazo para apresentação de recurso de 05 sessões (art. 132, § 2º do RI) de: 28.09 a 02.10.92.

DCN 26/09/92, pág. 21979 col. 02.MESA

20.10.92 OF. SGM-P/1405/92, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º, do R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.11.92 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.

(PL. 604-B/91)

DCN 20/11/92, pág. 24902 col. 01 Rep: DCN 05/05/93, pág. 8842 col. 02

24.11.92 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/284/92.

Cont.....

ANDAMENTO

MESA

13.06.96. Of. 872/96, do Senado Federal, comunicando aprovação deste Projeto com substitutivo.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNOMESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - (Art. 24,II).

PLENÁRIO

18.06.96. É lido e vai a imprimir o substitutivo do Senado Federal.
(PL nº 604-C/91).

DCD 06/07/96, pág. 19340, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

03.07.96 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)

20.08.96 Distribuído ao relator, Dep. IBRAHIM ABI- ACKEL.

DCD 15.11.96 pág. 30026 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)

25.03.97 Redistribuído a SUBCOMISSÃO ESPECIAL DE MATÉRIA PENAL.

ANDAMENTO	
12.03.99	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> (SUBSTITUTIVO DO SENADO) Distribuído ao relator, Dep. JUTAHY JUNIOR.
17.11.99	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> (SUBSTITUTIVO DO SENADO) Redistribuído ao relator, Dep. LUIZ ANTONIO FLEURY.
18.04.01	<u>MESA</u> Of/P/nº 296/01, da C.C.J.R., comunicando a declaração de prejudicialidade do SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL, apresentado a este Projeto.
07.05.01	<u>AVISO</u> Sujeito a arquivamento o SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL apresentado a este Projeto, nos termos do artigo 164, § 1º do RI. Prazo para apresentação de recurso artigo 164, § 2º (05 sessões) de: 07 a 14.05.01.
22.05.01	<u>AVISO</u> ARQUIVADO, nos termos do artigo 164, § 4º do RI. O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

FAVOR ANEXAR AO PL 604/91

27/04

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 530/2004-CN


Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinquenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio - PSB/PE, Deputado Luís Carlos Heinze - PP/RS, Deputado Gilmar Machado - PT/MG, e Senador Heráclito Fortes PFL/PI,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 604-C, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 604-B, de 1991, que "define e pune contravenção penal referente a condutas atentórias contra o patrimônio público e privado".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui contravenção penal afixar cartazes, faixas, ou realizar qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

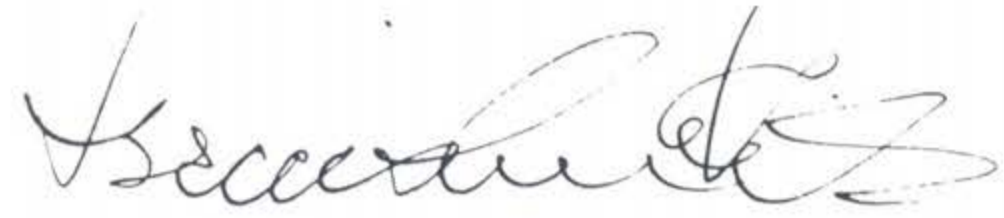
Pena - a do art. 46 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 - Código Penal.

Parágrafo único - Se o contraventor é primário, pode o juiz aplicar somente a pena de multa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de novembro de 1992.



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1992 (PL nº 604, de 1991, na Casa de origem), que "define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Define como contravenção penal condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui contravenção penal afixar cartazes, faixas, ou realizar qualquer tipo de pichações em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

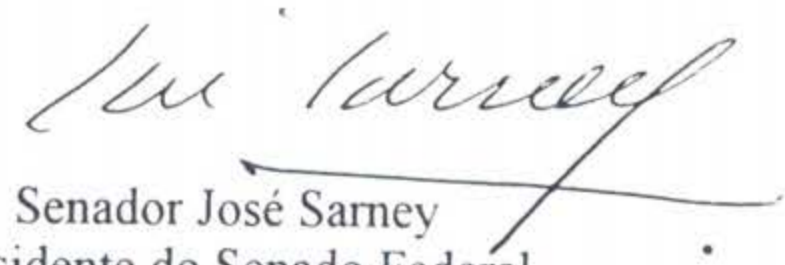
Pena - multa e prestação de serviços à comunidade, de um a seis meses.

Parágrafo único. Se o contraventor é primário, o juiz pode aplicar somente a pena de prestação de serviços à comunidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de junho de 1996



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984

*Altera dispositivos do Decreto-lei n.º
2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código
Penal, e dá outras providências.*

.....

TÍTULO V

Das Penas

CAPÍTULO I

Das Espécies de Pena

.....

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

.....

.....

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara n.º 104, de 1992
(PL n.º 604, de 1991, na origem)

Define como contravenção penal condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

Apresentado pelo Deputado Valdemar Costa

Lido no expediente da Sessão de 25/11/92, e publicado no DCN (Seção II) de 26/11/92. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Em 25/04/96, leitura do Parecer nº 217/96 - CCJ (Rel. Sen. Roberto Freire), favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que oferece. Aberto prazo de 5 dias úteis para apresentação de emendas.

Em 07/05/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, para apresentação de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 21/05/96, discussão encerrada, sem debates. Aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. À CDIR, para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 22/05/96, leitura do Parecer nº 262/96 - CDIR (Rel. Sen. Levy Dias), oferecendo a redação final, para o turno suplementar do substitutivo do Senado ao projeto.

Em 11/06/96, discussão encerrada, o substitutivo é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Regimento Interno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº... 872. De 13/06/96


Ofício nº 872 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1992 (PL nº 604, de 1991, na Casa de origem), que "define como contravenção penal condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado", que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 13 de junho de 1996


Senador Renan Calheiros
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 604-B, DE 1991, que "define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado".

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

03/07/96: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

PRAZO/EMENDAS

APENSADOS		REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA		PRAZO/EMENDAS	
		COMISSÃO	DATA/ENTRADA	COMISSÃO	INÍCIO
		CCJR	03/07/96		/ /
			/ /		/ /
			/ /		/ /
			/ /		/ /
			/ /		/ /
			/ /		/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>L. An. Ache</u>	Comissão:	<u>de Constituição e Justiça</u>	Presidente
		Em	<u>20/08/96</u>	Ass.: <u>(Dev. 21/03/97)</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Subc. Matéria Penal (redist)</u>	Comissão:	<u>Constituição e Justiça</u>	Presidente
		Em	<u>25/03/97</u>	Ass.: <u>(Dev. 20/03/97) (Dev. 15/03/99)</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>JUTAHY JUNIOR</u>	Comissão:	<u>de Const. e Justiça</u>	Presidente
		Em	<u>1/1/97</u>	Ass.: <u>(Dev. 09/06/99)</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Luiz Martins</u>	Comissão:	<u>de Const. e Justiça e de Redação</u>	Presidente
		Em	<u>19/11/99</u>	Ass.: <u>(Dev. 31/04/2000)</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:		Presidente
		Em	<u>/ /</u>	Ass.: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:		Presidente
		Em	<u>/ /</u>	Ass.: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:		Presidente
		Em	<u>/ /</u>	Ass.: <u>/ /</u>

PROJETO DE LEI Nº 604-C DE 1991



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of/P/nº 296/2001

Brasília, 18 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, declarei a prejudicialidade do Projeto de Lei nº604-C, de 1991, com fulcro no artigo 164, II do Regimento Interno desta Casa, em conformidade com as razões expendidas pelo Relator da matéria, Deputado Luiz Antônio Fleury, que conclui tratar-se de alteração já promovida em lei vigente.

Diante do exposto, encaminho o referido projeto para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.


Deputado **INALDO LEITÃO**

Presidente

Exmo. Sr.

Deputado **AÉCIO NEVES**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA

H/docsccejr/oficios/prejup1604

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 604-C, DE 1991



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 604-B,
de 1991, que "define e pune contravenção penal re-
ferente a condutas atentórias contra o patrimônio
público e privado".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui contravenção penal afixar cartazes, faixas, ou realizar qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

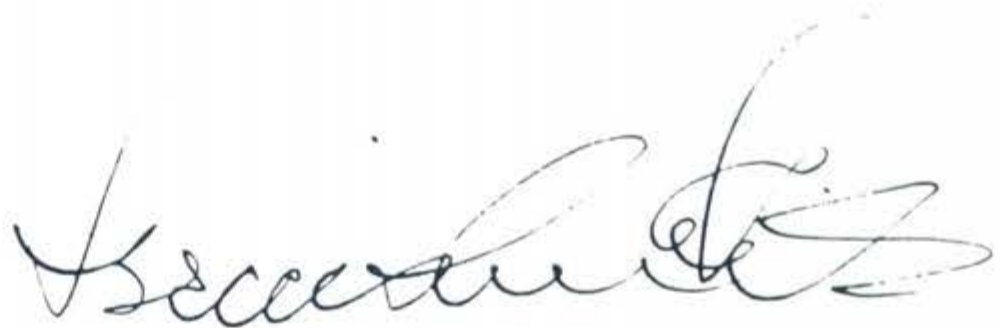
Pena - a do art. 46 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 - Código Penal.

Parágrafo único - Se o contraventor é primário, pode o juiz aplicar somente a pena de multa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de novembro de 1992.





À Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação

Em 13/06/96


PRESIDENTE

ORDINÁRIA

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1992 (PL nº 604, de 1991, na Casa de origem), que “define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Define como contravenção penal condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui contravenção penal afixar cartazes, faixas, ou realizar qualquer tipo de pichações em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

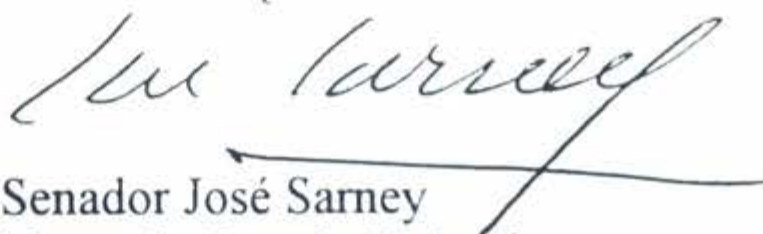
Pena - multa e prestação de serviços à comunidade, de um a seis meses.

Parágrafo único. Se o contraventor é primário, o juiz pode aplicar somente a pena de prestação de serviços à comunidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de junho de 1996



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES



LEI N° 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984

*Altera dispositivos do Decreto-lei n°
2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código
Penal, e dá outras providências.*

TÍTULO V

Das Penas

CAPÍTULO I

Das Espécies de Pena

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.



SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1992
(PL nº 604, de 1991, na origem)

Define como contravenção penal condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

Apresentado pelo Deputado Valdemar Costa

Lido no expediente da Sessão de 25/11/92, e publicado no DCN (Seção II) de 26/11/92. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Em 25/04/96, leitura do Parecer nº 217/96 - CCJ (Rel. Sen. Roberto Freire), favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que oferece. Aberto prazo de 5 dias úteis para apresentação de emendas.

Em 07/05/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, para apresentação de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 21/05/96, discussão encerrada, sem debates. Aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. À CDIR, para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 22/05/96, leitura do Parecer nº 262/96 - CDIR (Rel. Sen. Levy Dias), oferecendo a redação final, para o turno suplementar do substitutivo do Senado ao projeto.

Em 11/06/96, discussão encerrada, o substitutivo é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Regimento Interno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº... 872. de 13/06/96

rfr/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 JUN 1996 015540

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES

Ofício nº 872 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1992 (PL nº 604, de 1991, na Casa de origem), que "define como contravenção penal condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado", que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

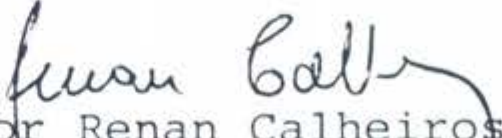
Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 13 de junho de 1996

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 13/06/96, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado **WILSON CAMPOS**
Primeiro Secretário


Senador Renan Calheiros
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 262, DE 1996

(Da Comissão Diretora)

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1992 (nº 604, de 1991, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1992 (nº 604, de 1991, na Casa de origem), que define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

Sala de Reuniões da Comissão, 22 de maio de 1996.

Eduardo Suplicy, Presidente – **Levy Dias**, Relator – **Ney Suassuna** – **Antonio Carlos Valadares**

ANEXO AO PARECER Nº 262, DE 1996

Define como contravenção penal condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui contravenção penal afixar cartazes, faixas, ou realizar qualquer tipo de pichações em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

Pena – multa e prestação de serviços à comunidade, de um a seis meses.

Parágrafo único. Se o contraventor é primário, o juiz pode aplicar somente a pena de prestação de serviços à comunidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no Diário do Senado Federal de 23-05-96



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 217, DE 1996

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1992 (nº 604, de 1991, na casa de origem), que define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

Relator: Senador Roberto Freire.

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1992 (nº 604, de 1991, na origem), de autoria do Sr. Deputado Valdemar Costa, que define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

O projeto define como contravenção penal afixar cartazes, faixas, ou realizar qualquer tipo de pichações em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

Este projeto, conquanto eminentemente valioso quanto ao mérito, apresenta alguns senões no que toca à técnica legislativa.

O texto original do projeto, conforme apresentado à Câmara dos Deputados pelo Deputado Valdemar Costa, estabelecia como pena no art. 1º prisão simples, de dois a seis meses, e multa. O parágrafo único desse artigo indicava que, fosse o réu primário, o juiz poderia aplicar apenas a pena de multa. Em razão de emendas apresentadas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, daquela Casa, a pena passou a ser a do art. 46 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 – Código Penal – especificamente, a prestação de serviços à comunidade.

A alteração é bastante meritória. A criminologia vem há tempos ressaltando que, especialmente em delitos de menor importância, penas de prestação de serviços são muito mais eficientes como reabilitadoras do que a pena tradicional de prisão. Parece-nos estranha, contudo, a retirada da pena de multa, também ela bastante eficaz mesmo como elemento de dissuasão da prática do delito.

Infelizmente, a alteração do **Caput** do art. 1º do projeto, mencionando apenas a pena de prestação de serviços, conflitou com o parágrafo único, já que este autoriza o juiz a aplicar somente a pena de multa quando o réu for primário. Mas a pena de multa já não é uma das penas previstas no caso geral; assim, estabelecem-se penas distintas para o mesmo tipo. Na verdade, habitualmente considera-se que, na gradação de penas, a pena de multa é mais séria que a pena de prestação de serviços, o que também se afigura inconsistente com a intenção do autor do projeto.

A própria pena de prestação de serviços apresenta problemas na forma proposta. O texto em exame apenas faz referência à forma da pena, mas não especifica a sua duração. O princípio da reserva legal exige que a pena tenha seus limites definidos na lei, anteriormente à consumação do delito. Ao contrário do que ocorre em outros países, não faz parte do sistema legal brasileiro a pena em aberto, a critério do juiz. A pena do art. 1º tem que ter definidos seus limites mínimo e máximo.

Destarte, com o intuito de corrigir essas deficiências, mantendo o espírito do projeto, apresentamos um substitutivo, apenando a contravenção com multa e prestação de serviços por um a seis meses,

2

e permitindo ao juiz aplicar tão-somente esta última aos réus primários.

Assim, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1992, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)

Define como contravenção penal condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

Art. 1º Constitui contravenção penal afixar cartazes, faixas, ou realizar qualquer tipo de pichações em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

Pena – multa, e prestação de serviços à comunidade, por um a seis meses.

Parágrafo único. Se o contraventor é primário, o juiz pode aplicar somente a pena de prestação de serviços à comunidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 1996. – **Iris Rezende**, Presidente – **Roberto Freire**, Relator – **Pedro Simon** – **Bernardo Cabral** – **José Eduardo Dutra** – **Jefferson Péres** – **Romeu Tuma** – **Lúcio Alcântara** – **Ney Suassuna** – **Francelino Pereira** – **Ronaldo C. Lima** – **Arlindo Porto**.

DOCUMENTO ANEXADO NO TERMO DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

Relator: Senador Magno Bacelar

O projeto de lei sob exame nesta Comissão define como contravenção penal o ato de afixar cartazes e faixas, ou realizar pichação em lugares públicos ou privados, sem autorização.

A pena, originalmente fixada para a hipótese delitiva, seria de dois a seis meses de prisão simples, e multa, permitindo-se a aplicação apenas de multa em caso de primariedade do agente. Essas penas foram alteradas por emenda, ainda na Casa de origem, passando-se à previsão punitiva, para a espécie, apenas de prestação de serviços à comunidade.



As razões suscitadas para fundamentar a proposição apontam para a degradação ambiental e para a depreciação dos bens agredidos, pertencentes ao público ou a particulares.

É o relatório. Passamos ao exame de mérito.

Não há controvérsia possível sobre os prejuízos decorrentes de pichações e outras formas de degradar o ambiente.

A ousadia de vândalos tem permitido sejam pichados edifícios e torres de difícil acesso e de grandes alturas. Estátuas, túmulos e monumentos não escapam, igualmente, a agressão que se pretende coibir.

Assim, é fácil concluir-se pelo acerto da iniciativa, como também pela forma de punir o agente dessa modalidade delitiva. De fato, embora socialmente inaceitável, o comportamento anti-social em exame não contém perigo; por essa razão, não deve o agente sofrer restrição de liberdade, mas sim de direitos.

Ora, a primeira das penas restritivas de direitos é a prestação de serviços à comunidade. Nada mais justo que o prejuízo causado à sociedade seja punido com a prestação de serviços à mesma comunidade.

Essa prestação, conforme a Lei de Execuções Penais, art. 149, § 2º, tem sua contagem de tempo iniciada na data do primeiro comparecimento do condenado, e será cumprida durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, se não prejudicar o trabalho normal do agente.

A rigor, o prazo de cumprimento é o mesmo da pena privativa de liberdade que substitui. Assim, se o condenado tiver que cumprir dois meses de pena privativa de liberdade, sendo essa substituída pela prestação de serviços, deverá prestá-los também por dois meses.

Como a emenda oferecida, ainda na Casa de origem, estipulou tão-só a pena de prestação de serviços, com a qual concordamos, não há que se operar a substituição punitiva. O juiz, ao proferir sentença, aplicará apenas essa sanção, decidindo na oportunidade, sobre sua duração e sobre a modalidade de serviço.

Inobstante a emenda suprimindo as hipóteses de prisão simples e multa, a pena de prestação de



serviços à comunidade será convertida em privativa de liberdade quando o condenado estiver em lugar incerto, ou desatender a intimação, quando não comparecer ao local designado para prestar o serviço-pena, ou recusar-se a prestá-lo, praticar falta grave ou for novamente condenado, sem direito a **sur-sis**, conforme dispõe a Lei de Execuções Penais em seu art. 181, § 1º.

Por todo o exposto, acolhemos a iniciativa, por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, submetendo-a aos nossos Pares com proposta de aprovação.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 26.4.96



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 604-C, de 1991

PARECER DA SUBCOMISSÃO ESPECIAL CRIADA PELO ATO nº 01, DE 1995
(MATÉRIA PENAL)

Substitutivo do Senado Federal ao projeto de lei nº 604-C, de 1991, que “define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado”.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 604-C, de 1991, que “define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado”, dispõe em seu artigo 1º que

“Art. 1º - Constitui contravenção penal afixar cartazes, faixas ou realizar qualquer tipo de pichações em muros, paredes ou fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

Pena - multa e prestação de serviços à comunidade, de 01 (um) a 06 (seis) meses.



Parágrafo único - Se o contraventor é primário o juiz pode aplicar somente a pena de prestação de serviços à comunidade”.

A estética urbana, limitativa do uso da propriedade particular e, como tal extensiva à colocação de anúncios, faixas e cartazes está sujeita à regulamentação do município por constituir matéria de seu peculiar interesse. Insere-se no conjunto de atribuições cometidas pelo Direito Público à competência municipal, como corolário das imposições urbanísticas, sujeito às imposições legais da edilidade. Nestes termos, a elaboração de lei federal sobre colocação de faixas em recintos urbanos não é somente uma demasia, mas uma interveniência na esfera de atribuições cometidas ao município pela própria Constituição.

É bem verdade que a ordenação físico-social do território nacional é da competência de todas as entidades estatais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), estando, porém, nitidamente estabelecidos os limites e a natureza da competência de cada uma destas entidades de Direito Público. Cabe à União instituir as diretrizes para o desenvolvimento urbano e editar as normas gerais sobre urbanismo (Constituição, arts. 21, XX e 24, I e parágrafo 1º); aos Estados, organizar o plano estadual de urbanismo e estabelecer as normas urbanísticas regionais, complementares das federais (Constituição, art. 24, I, parágrafo 2º); aos Municípios, elaborar e executar o Plano Diretor do Município e promover o ordenamento urbano.

Está claro que dentro da natureza jurídica do Poder Municipal, particularmente de seu poder de polícia, a colocação de faixas e cartazes constitui aspecto peculiar à sua atuação, sendo abusiva senão inconstitucional a interferência da Lei Federal para regulamentação do assunto.

Como quer que seja, o Substitutivo do Senado colide com princípios claramente estabelecido na legislação penal, o que o torna inaceitável sob o ponto de vista da juridicidade.

Note-se que o Substitutivo caracteriza como contravenção as condutas que descreve, mas ao estabelecer as penas respectivas, fugiu da esfera punitiva das contravenções para tomar de empréstimo ao Código Penal sanção exclusivamente reservada à punição de crime.



A prestação de serviços à comunidade é uma resposta reservada a delitos para os quais estejam cominadas penas de detenção até o máximo de 01 (um) ano e aos crimes culposos. A resposta punitiva à contravenção, embora possa ser também a prisão simples ou a multa, tem seu substitutivo na suspensão do processo (não se confunda suspensão do processo com suspensão condicional da pena), da competência dos Juizados Especiais Criminais.

Situados em campos distintos da ciência penal, em razão da gravidade do fato e da lesão conseqüente, crime e contravenção acarretam respostas penais necessariamente distintas, as primeiras atingindo grau de severidade extrema e regimes próprios de execução, e reduzindo-se a segunda a leves sanções, compatíveis com a ausência de periculosidade do agente e o diminuto prejuízo social da conduta reprimida.

Está na lógica da legislação penal que estas sanções, e sobretudo o seu modo de execução, não podem ser intercambiadas de um campo para outro, isto é, da conduta criminosa para a prática da contravenção, nem desta para aquela.

Ao adotar como pena a prestação de serviços à comunidade como resposta à prática de uma contravenção o Substitutivo se invalidou pela patente injuridicidade dessa solução.

Se tanto não bastasse, outra questão incontornável se opõe à sua aprovação. A pena de prestação de serviços tem caráter substitutivo. É o que diz sem reservas o artigo 54 do Código Penal:

“As penas restritivas de direito são aplicáveis...em substituição a pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 01 (um) ano, ou nos crimes culposos”.

Para que se aplique a pena restritiva de direitos é evidentemente necessário que primeiro se tenha estabelecido na sentença condenatória a sanção punitiva da supressão da liberdade, ou seja, a pena de detenção. Tanto isto é verdade que o art. 55, esclarecendo definitivamente a matéria dispõe:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 55 - As penas restritivas de direito terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída”.

Como se vê não há no Substitutivo nenhuma pena de privação de liberdade que possa ser substituída pela pena restritiva de direito.

Levando em conta estas razões incontornáveis de direito penal, o parecer é no sentido de que, mesmo abstraindo a questão da constitucionalidade, no mínimo discutível, o Substitutivo do Senado não pode ser aceito por sua flagrante injuridicidade. Ele inflete decididamente na esfera de competência da postura municipal ao dispor sobre colocação de faixas em ruas e logradouros públicos. Não pode, por ser assim injurídico, merecer aprovação.

Quanto ao projeto da Câmara parece-me óbvio que há nele, na parte referente à pena, um erro de redação, pois, se se trata de contravenção, esta, uma vez tipificada, exige necessariamente a resposta penal de um tempo de detenção, a que se chama “pena”. O projeto da Câmara, como se viu acima, deixou, por omissão, de consignar a pena e esta me parece ser um erro de redação a ser agora corrigido. Tanto me parece ser erro de redação que não há, sequer, necessidade de referência à pena substitutiva uma vez que é esta a consequência inevitável da aplicação de determinadas penas privativas da liberdade.

Nestes termos o parecer é pela rejeição do Substitutivo do Senado e conseqüentemente pela aprovação do projeto da Câmara, corrigido, porém, o engano de redação através de Substitutivo nos termos da emenda anexa.

Sala das Reuniões, 18 de março de 1997.

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator

ADYLLSON MOTTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI
nº 604-C, de 1991**

Art. 1º - Constitui contravenção penal afixar cartazes ou realizar qualquer tipo de pichações em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares e públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

Pena - prisão simples de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, e multa.

Parágrafo único - se o contraventor é primário, pode o juiz aplicar somente multa.

Sala da Sessão, 18 de março de 1997.

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator

ADYLSO MOTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REQUERIMENTO

(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)

Requer a declaração de prejudicialidade do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 604-C, de 1991.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art.163, inciso I e 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a declaração de prejudicialidade do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 604 –C, de 1991, pelos motivos que expõe a seguir:

O Substitutivo do Senado "constitui contravenção penal afixar cartazes, faixas, ou realizar qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

A pena é a de prestação de serviços à comunidade e se for primário o contraventor a pena é de multa.

Entretanto, a Lei nº 9. 605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes contra o meio ambiente, ao dispor sobre os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, estabelece no art. 65:

"Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de detenção, e multa.”

Também a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, no art. 37 que trata da propaganda eleitoral, prescreve:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º. A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

§ 2º. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral, por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º. Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.”

Destarte, os fatos já foram tipificados como crime, tornando necessária a declaração da prejudicialidade do Substitutivo do Senado.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2000.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REQUERIMENTO

(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)

Requer a declaração de prejudicialidade do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 604-C, de 1991.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art.163, inciso I e 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a declaração de prejudicialidade do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 604 –C, de 1991, pelos motivos que expõe a seguir:

O Substitutivo do Senado “constitui contravenção penal afixar cartazes, faixas, ou realizar qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

A pena é a de prestação de serviços à comunidade e se for primário o contraventor a pena é de multa.

Entretanto, a Lei nº 9. 605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes contra o meio ambiente, ao dispor sobre os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, estabelece no art. 65:

“Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano



CÂMARA DOS DEPUTADOS
de detenção, e multa.”

Também a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, no art. 37 que trata da propaganda eleitoral, prescreve:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º. A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

§ 2º. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral, por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º. Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.”

Destarte, os fatos já foram tipificados como crime, tornando necessária a declaração da prejudicialidade do Substitutivo do Senado.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2000.


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REQUERIMENTO

(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)

Requer a declaração de prejudicialidade do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 604-C, de 1991.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art.163, inciso I e 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a declaração de prejudicialidade do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 604 –C, de 1991, pelos motivos que expõe a seguir:

O Substitutivo do Senado "constitui contravenção penal afixar cartazes, faixas, ou realizar qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

A pena é a de prestação de serviços à comunidade e se for primário o contraventor a pena é de multa.

Entretanto, a Lei nº 9. 605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes contra o meio ambiente, ao dispor sobre os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, estabelece no art. 65:

"Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano



CÂMARA DOS DEPUTADOS
de detenção, e multa.”

Também a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, no art. 37 que trata da propaganda eleitoral, prescreve:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º. A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

§ 2º. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral, por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º. Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.”

Destarte, os fatos já foram tipificados como crime, tornando necessária a declaração da prejudicialidade do Substitutivo do Senado.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2000.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ORDINÁRIA

ASSUNTO:

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 604-B, DE 1991, que "defi ne e pune contravenção penal referente a condutas atentórias contra o patrimônio público e privado".

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AO ARQUIVO em 03 de julho de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em ____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em ____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em ____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em ____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em ____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em ____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em ____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em ____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em ____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 604-C DE 19 91



13 DE 1114 013540

13 DE 1114 013540

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E CONTROLE ADMINISTRATIVO
PROTÓTIPO GERAL

AUTOR: _____

Nº DE ORIGEM: _____

EMENTA:

DESPACHO:

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

APENSADOS	
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
_____	___/___/___
_____	___/___/___
_____	___/___/___
_____	___/___/___
_____	___/___/___
_____	___/___/___
_____	___/___/___
_____	___/___/___

PRAZO/EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
_____	___/___/___
_____	___/___/___
_____	___/___/___
_____	___/___/___
_____	___/___/___
_____	___/___/___
_____	___/___/___
_____	___/___/___

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA			
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Em ___/___/___	Ass.: _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Em ___/___/___	Ass.: _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Em ___/___/___	Ass.: _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Em ___/___/___	Ass.: _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Em ___/___/___	Ass.: _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Em ___/___/___	Ass.: _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Em ___/___/___	Ass.: _____ Presidente

DE 199

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 604-C, DE 1991



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 604-B,
de 1991, que "define e pune contravenção penal re-
ferente a condutas atentórias contra o patrimônio
público e privado".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui contravenção penal afixar cartazes, faixas, ou realizar qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

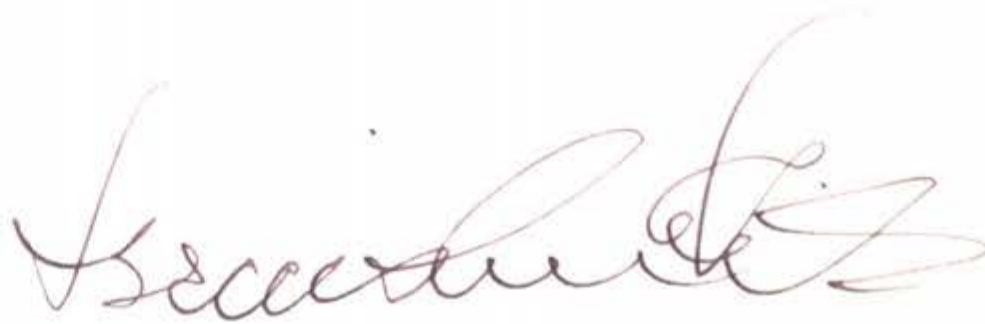
Pena - a do art. 46 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 - Código Penal.

Parágrafo único - Se o contraventor é primário, pode o juiz aplicar somente a pena de multa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de novembro de 1992.





A Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação

Em 13/06/96


PRESIDENTE

ORDINÁRIA

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1992 (PL nº 604, de 1991, na Casa de origem), que “define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Define como contravenção penal condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui contravenção penal afixar cartazes, faixas, ou realizar qualquer tipo de pichações em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

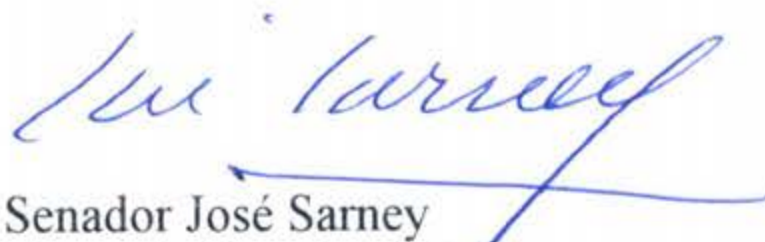
Pena - multa e prestação de serviços à comunidade, de um a seis meses.

Parágrafo único. Se o contraventor é primário, o juiz pode aplicar somente a pena de prestação de serviços à comunidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de junho de 1996



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES



LEI N.º 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984

*Altera dispositivos do Decreto-lei n.º
2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código
Penal, e dá outras providências.*

TÍTULO V

Das Penas

CAPÍTULO I

Das Espécies de Pena

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.



SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1992
(PL nº 604, de 1991, na origem)

Define como contravenção penal condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

Apresentado pelo Deputado Valdemar Costa

Lido no expediente da Sessão de 25/11/92, e publicado no DCN (Seção II) de 26/11/92. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Em 25/04/96, leitura do Parecer nº 217/96 - CCJ (Rel. Sen. Roberto Freire), favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que oferece. Aberto prazo de 5 dias úteis para apresentação de emendas.

Em 07/05/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, para apresentação de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 21/05/96, discussão encerrada, sem debates. Aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. À CDIR, para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 22/05/96, leitura do Parecer nº 262/96 - CDIR (Rel. Sen. Levy Dias), oferecendo a redação final, para o turno suplementar do substitutivo do Senado ao projeto.

Em 11/06/96, discussão encerrada, o substitutivo é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Regimento Interno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº... 872. de 13/06/96

rfr/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 JUN 11 14 015540

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
SECRETARIA GERAL

110
123

Ofício nº 872 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1992 (PL nº 604, de 1991, na Casa de origem), que “define como contravenção penal condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado”, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 13 de junho de 1996

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 13/06/96, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado **WILSON CAMPOS**
Primeiro Secretário

Senador Renan Calheiros
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 217, DE 1996

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1992 (nº 604, de 1991, na casa de origem), que define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

Relator: Senador Roberto Freire.

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1992 (nº 604, de 1991, na origem), de autoria do Sr. Deputado Valdemar Costa, que define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

O projeto define como contravenção penal afixar cartazes, faixas, ou realizar qualquer tipo de pichações em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

Este projeto, conquanto eminentemente valioso quanto ao mérito, apresenta alguns senões no que toca à técnica legislativa.

O texto original do projeto, conforme apresentado à Câmara dos Deputados pelo Deputado Valdemar Costa, estabelecia como pena no art. 1º prisão simples, de dois a seis meses, e multa. O parágrafo único desse artigo indicava que, fosse o réu primário, o juiz poderia aplicar apenas a pena de multa. Em razão de emendas apresentadas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, daquela Casa, a pena passou a ser a do art. 46 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 – Código Penal – especificamente, a prestação de serviços à comunidade.

A alteração é bastante meritória. A criminologia vem há tempos ressaltando que, especialmente em delitos de menor importância, penas de prestação de serviços são muito mais eficientes como reabilitadoras do que a pena tradicional de prisão. Parece-nos estranha, contudo, a retirada da pena de multa, também ela bastante eficaz mesmo como elemento de dissuasão da prática do delito.

Infelizmente, a alteração do **Caput** do art. 1º do projeto, mencionando apenas a pena de prestação de serviços, conflitou com o parágrafo único, já que este autoriza o juiz a aplicar somente a pena de multa quando o réu for primário. Mas a pena de multa já não é uma das penas previstas no caso geral; assim, estabelecem-se penas distintas para o mesmo tipo. Na verdade, habitualmente considera-se que, na gradação de penas, a pena de multa é mais séria que a pena de prestação de serviços, o que também se afigura inconsistente com a intenção do autor do projeto.

A própria pena de prestação de serviços apresenta problemas na forma proposta. O texto em exame apenas faz referência à forma da pena, mas não especifica a sua duração. O princípio da reserva legal exige que a pena tenha seus limites definidos na lei, anteriormente à consumação do delito. Ao contrário do que ocorre em outros países, não faz parte do sistema legal brasileiro a pena em aberto, a critério do juiz. A pena do art. 1º tem que ter definidos seus limites mínimo e máximo.

Destarte, com o intuito de corrigir essas deficiências, mantendo o espírito do projeto, apresentamos um substitutivo, apenando a contravenção com multa e prestação de serviços por um a seis meses,



2

e permitindo ao juiz aplicar tão-somente esta última aos réus primários.

Assim, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1992, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)

Define como contravenção penal condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

Art. 1º Constitui contravenção penal afixar cartazes, faixas, ou realizar qualquer tipo de pichações em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

Pena – multa, e prestação de serviços à comunidade, por um a seis meses.

Parágrafo único. Se o contraventor é primário, o juiz pode aplicar somente a pena de prestação de serviços à comunidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 1996. – **Iris Rezende**, Presidente – **Roberto Freire**, Relator – **Pedro Simon** – **Bernardo Cabral** – **José Eduardo Dutra** – **Jefferson Péres** – **Romeu Tuma** – **Lúcio Alcântara** – **Ney Suassuna** – **Francelino Pereira** – **Ronaldo C. Lima** – **Arlindo Porto**.

DOCUMENTO ANEXADO NO TERMO DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

Relator: Senador Magno Bacelar

O projeto de lei sob exame nesta Comissão define como contravenção penal o ato de afixar cartazes e faixas, ou realizar pichação em lugares públicos ou privados, sem autorização.

A pena, originalmente fixada para a hipótese delitiva, seria de dois a seis meses de prisão simples, e multa, permitindo-se a aplicação apenas de multa em caso de primariedade do agente. Essas penas foram alteradas por emenda, ainda na Casa de origem, passando-se à previsão punitiva, para a espécie, apenas de prestação de serviços à comunidade.

As razões suscitadas para fundamentar a proposição apontam para a degradação ambiental e para a depreciação dos bens agredidos, pertencentes ao público ou a particulares.

É o relatório. Passamos ao exame de mérito.

Não há controvérsia possível sobre os prejuízos decorrentes de pichações e outras formas de degradar o ambiente.

A ousadia de vândalos tem permitido sejam pichados edifícios e torres de difícil acesso e de grandes alturas. Estátuas, túmulos e monumentos não escapam, igualmente, a agressão que se pretende coibir.

Assim, é fácil concluir-se pelo acerto da iniciativa, como também pela forma de punir o agente dessa modalidade delitiva. De fato, embora socialmente inaceitável, o comportamento anti-social em exame não contém perigo; por essa razão, não deve o agente sofrer restrição de liberdade, mas sim de direitos.

Ora, a primeira das penas restritivas de direitos é a prestação de serviços à comunidade. Nada mais justo que o prejuízo causado à sociedade seja punido com a prestação de serviços à mesma comunidade.

Essa prestação, conforme a Lei de Execuções Penais, art. 149, § 2º, tem sua contagem de tempo iniciada na data do primeiro comparecimento do condenado, e será cumprida durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, se não prejudicar o trabalho normal do agente.

A rigor, o prazo de cumprimento é o mesmo da pena privativa de liberdade que substitui. Assim, se o condenado tiver que cumprir dois meses de pena privativa de liberdade, sendo essa substituída pela prestação de serviços, deverá prestá-los também por dois meses.

Como a emenda oferecida, ainda na Casa de origem, estipulou tão-só a pena de prestação de serviços, com a qual concordamos, não há que se operar a substituição punitiva. O juiz, ao proferir sentença, aplicará apenas essa sanção, decidindo na oportunidade, sobre sua duração e sobre a modalidade de serviço.

Inobstante a emenda suprimindo as hipóteses de prisão simples e multa, a pena de prestação de



serviços à comunidade será convertida em privativa de liberdade quando o condenado estiver em lugar incerto, ou desatender a intimação, quando não comparecer ao local designado para prestar o serviço-pena, ou recusar-se a prestá-lo, praticar falta grave ou for novamente condenado, sem direito a **sur-sis**, conforme dispõe a Lei de Execuções Penais em seu art. 181, § 1º.

Por todo o exposto, acolhemos a iniciativa, por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, submetendo-a aos nossos Pares com proposta de aprovação.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 26.4.96



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 262, DE 1996

(Da Comissão Diretora)

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1992 (nº 604, de 1991, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1992 (nº 604, de 1991, na Casa de origem), que define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

Sala de Reuniões da Comissão, 22 de maio de 1996.

Eduardo Suplicy, Presidente – **Levy Dias**,
Relator – **Ney Suassuna** – **Antonio Carlos Valadares**

ANEXO AO PARECER Nº 262, DE 1996

Define como contravenção penal condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui contravenção penal afixar cartazes, faixas, ou realizar qualquer tipo de pichações em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

Pena – multa e prestação de serviços à comunidade, de um a seis meses.

Parágrafo único. Se o contraventor é primário, o juiz pode aplicar somente a pena de prestação de serviços à comunidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 23-05-96



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1992 (PL nº 604, de 1991, na Casa de origem), que “define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Define como contravenção penal condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui contravenção penal afixar cartazes, faixas, ou realizar qualquer tipo de pichações em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente.

Pena - multa e prestação de serviços à comunidade, de um a seis meses.

Parágrafo único. Se o contraventor é primário, o juiz pode aplicar somente a pena de prestação de serviços à comunidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de junho de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADO
Liderança do Bloco PL/PST/PSL/PMN/P.

M. Temer
Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC's: 117/92, 191/94, 476/97, 552/97, 536/97, 559/97, 628/98, PFC 29/95, PL's: 304/95, 616/95, 2313/96, 3589/97, 4796/94, PLP's: 117/96, INC 1373/99. Publique-se.

Em 08/02/99

[Assinatura]
PRESIDENTE

Of. nº 039/99

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

Sr. Presidente:

Nos termos do Art. 17, Inciso II, alínea d e Art. 15, Parágrafo Único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho solicitar o desarquivamento das seguintes proposições:

- PEC00117/92 ✓
- PEC00191/94 ✓
- PEC00476/97 ✓
- PEC00522/97 ✓
- PEC00536/97 ✓
- PEC00559/97 ✓
- PEC00628/98 ✓
- PFC00029/95 ✓
- ok PL00304/95 ✓
- PL00604/91 *Não desarquivar*
- PL00616/95 ✓
- PL02313/96 ✓
- PL03589/97 ✓
- PL04757/94 *Não desarquivar*
- PL04796/94 ✓
- PLP00107/92 *Não desarquivar*
- PLP00117/96 ✓
- INC 1373/99 ✓
- RIC 4100/99 *Não desarquivar*

Sendo o que se apresenta, aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex^a meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

[Assinatura]
Deputado **Valdemar Costa Neto**
Líder do Bloco PL/PST/PMN/PSL/PSC/PSD

Exm^o Sr.
Deputado **Michel Temer**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta